

RESUMO

O presente artigo trata sobre o problema da desobediência civil, tendo a intenção de analisar em que medida uma ação ilegal cometida para contestar uma lei injusta pode ser justificada moralmente. Partimos da descrição histórica do surgimento do fenômeno analisado e apresentamos uma definição. Posteriormente, expomos como a desobediência civil foi entendida por Thoreau, Rawls, Arendt e Habermas que trataram sobre as justificativas para sua prática. Argumentamos sobre como a desobediência civil poderia auxiliar no aprimoramento do sistema democrático funcionando como um corretivo contra injustiças. Concluímos, ressaltando aspectos de fenômenos que se parecem, mas que não são desobediência civil.

PALAVRAS-CHAVE

Desobediência Civil. Legitimidade. Progresso Moral. Direito de Resistência. Autoritarismo Civil.

ABSTRACT

This article deals with the problem of civil disobedience, and it has the intention of analyse in what extent an illegal action committed to challenge an unjust law can be morally justified. We start from the historical description of the emergence of the analysed phenomenon and present a definition. Later, we expose how civil disobedience was understood by Thoreau, Rawls, Arendt and Habermas that dealt with the justifications for their practice. We argue about how civil disobedience could help improve the democratic system by functioning as a corrective against injustice. We conclude by highlighting aspects of phenomena that looks like but are not civil disobedience.

KEYWORDS

Civil Disobedience. Legitimacy. Moral Progress. Resistance Right. Civil Authoritarianism.



INTRODUÇÃO

Em que medida certos atos ilegais cometidos publicamente, e de maneira intencional, por agentes morais livres com a intenção de denunciar casos de injustiça da legislação, podem ser tratados somente como violações regulares da lei? Certas ilegalidades cometidas por agentes morais livres, movidos com a intenção de corrigir falhas no sistema, podem ser desculpadas pela sociedade e descriminalizadas pelas instituições políticas e jurídicas sem o comprometimento da integridade dessas instituições? Em que medida, portanto, a desobediência civil deve ser apropriadamente censurada? Vejamos dois casos para ilustrar melhor o problema.

Por mais que os casos de descumprimento da lei já fossem anteriormente tema de mitos antigos e tragédias na Grécia antiga, como no caso de Prometeu e Antígona de Sófocles, os teóricos (Rawls,

* Doutorando no PPG – Filosofia Unisinos. Mestre em Filosofia pela Unisinos (2010), Bacharel e Licenciatura em Filosofia (2007) pela mesma instituição. Atua como pesquisador na área de Filosofia Política e já lecionou em diversas escolas públicas e privadas no Ensino Médio no RS.

Arendt, Singer) costumam identificar como marco inicial da discussão sobre a desobediência civil os casos de Sócrates e Thoreau. Apesar de esse ser o ponto de partida comum dessa discussão, os dois casos, devido às discussões feitas ao longo dos anos, já não parecem mais ser os melhores exemplos para o entendimento contemporâneo da questão (Bedau, 1991). Sócrates, no *Crátilo* de Platão, não se recusa a cumprir nenhuma lei, mas se recusa a descumpri-la, ele se nega a fugir da prisão e aceita tacitamente o seu destino. Desde então, segundo Delamar: “A Filosofia ficou com uma simpatia pela desobediência civil, por causa de Sócrates. [...] A desobediência civil não é um absurdo para os filósofos como tende a ser para os juristas” (Delamar, 2020).

Thoreau apesar de ter cunhado o termo desobediência civil, não o praticou na compreensão mais aceita do termo. Seu ato de não pagar os impostos por discordar do uso feito pelo governo dos EUA de financiar a guerra contra o México e não apoiar a manutenção da escravidão é muito mais um ato de resistência ao governo por objeção de consciência. Na percepção de Thoreau, é moralmente justo que os indivíduos resistam a um governo injusto: “A única obrigação que tenho direito de assumir é a de fazer a qualquer tempo aquilo que considero direito” (Thoreau, 1997, p. 9). Segundo o seu relato no famoso ensaio *Desobediência Civil*¹ (1849), escrito após sua prisão, ele agiu de acordo com suas convicções, pois se recusava a sustentar um governo injusto e cumprir leis injustas. Segundo ele, “todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar lealdade ao governo, e opor-lhe resistência, quando sua tirania ou sua ineficiência torna-se insuportável” (Thoreau, 1997, p. 14).

O ponto central da sua argumentação é a alegação de não poder ser obrigado a ser utilizado como instrumento para a prática de injustiça e sofrimento contra outras pessoas. Em sua visão, cumprir a lei seria ser cúmplice de um ato de injustiça. Recusar-se a pagar seus impostos não seria uma medida violenta e sangrenta como seria pagá-los e, assim, permitir ao Estado cometer violências e derramar sangue inocente. Esta seria uma revolução pacífica (Thoreau, 1997, p. 32). Há, no pensamento do autor, uma valorização da consciência do indivíduo frente à lei do Estado. Nesse caso, sua consciência o colocou à frente do seu tempo histórico e do governo do seu Estado ao reconhecer a imoralidade da escravidão e, a partir dessa percepção, decidir desrespeitar a lei.

Mesmo tendo entrado para História por suas palavras, a contestação legal de Thoreau ficou esquecida e não foi tema de debates acadêmicos até os anos setenta do século XX, momento em que voltou a ser discutido na tentativa de explicar os fenômenos sociais dos anos 1960-70. Em relação à manifestação de Thoreau, ao seu ato de resistência diante do governo, faltaria um dos elementos característicos da definição de desobediência civil mais notória: o caráter público do ato. Tal caráter ficaria evidente nos atos de Gandhi e Martin Luther King, os quais levariam à mencionada definição de desobediência civil de Rawls².

Em uma definição provisória, a desobediência civil seria, portanto, uma contestação da lei, motivada por um critério moral, feita de maneira pública e não violenta. A distinção entre a desobediência civil e o ato de objeção de consciência seria a sua manifestação pública; enquanto entre o ato revolucionário violento e a desobediência civil seria a legitimação da mesma pelo uso de meios pacíficos para contestação. Essa definição nos leva a tratarmos sobre a teoria de Rawls.

1 TEORIA DE RAWLS

Segundo Rawls, o fenômeno da desobediência civil demanda certas condições para que se aplique, dentre elas estão um regime democrático e uma sociedade mais ou menos justa. O conceito definido por Rawls é: “ato público, não violento, consciente e político contrário à lei feito com o intuito de promover uma mudança legal ou política” (Rawls, 1991, p. 104). De acordo com Rawls, o problema da desobediência civil é um teste crucial para qualquer teoria de base moral da democracia e ele define esse tipo de dissenso separando-o de outras formas de oposição à autoridade democrática.

Segundo Rawls, a desobediência civil se justifica como um dispositivo que serve para estabilizar

1 Intitulado originalmente de *Resistance to Government*.

2 Os dois ativistas sociais arriscaram suas vidas: Gandhi na luta pela liberdade política e descolonização de Índia e Luther King na luta de pela igualdade de direitos dos negros nos EUA. As vidas de ambos estão amplamente documentadas em vasta bibliografia e em obras cinematográficas. É notório também que os dois foram assassinados, evidenciando os riscos – para além dos jurídicos – assumidos por aqueles que se colocam publicamente contrários à lei.

o sistema e é justificado pelo senso de justiça da comunidade. É um ato que pode ser justificado como político e que apela ao senso de justiça público, não podendo apelar exclusivamente aos princípios da moralidade pessoal, ou à doutrina religiosa, pois, dessa forma, perderia sua potencial universalidade. Além disso, as concepções religiosas ou pacifistas não são essenciais, mesmo que a desobediência civil tenha sido motivada por princípios desse tipo. Os princípios políticos são o ponto principal de referência (Rawls, 1991, p. 105).

Em toda sociedade há uma concepção pública de justiça, e uma deliberada violação desses princípios leva à submissão ou à resistência a essa violação. É preciso, portanto, que para ser justificada essa desobediência à lei ocorra dentro dos “limites da lei”. Ou seja, a desobediência civil é realizada com a intenção de corrigir eventuais falhas do sistema legal e não visando colapsar o sistema como um todo, tal qual um ato revolucionário, por exemplo. Os dois princípios sociais de justiça que mais justificariam a desobediência civil, segundo Rawls, seriam: 1) igualdade de liberdade (*equal liberty*), e; 2) igualdade de oportunidade (*fair equality of opportunity*). No entanto, sempre como o último recurso, quando houver falta de sucesso em obter mudanças por ineficácia de todos os meios legais, e ainda assim, para assegurar um princípio de justiça, nem todos os grupos minoritários podem desobedecer ao mesmo tempo para não colocar em risco a integridade da constituição (Rawls, 1991, p. 109).

A terceira justificativa apresentada por Rawls para a desobediência civil seria o seu papel em um sistema democrático constitucional como um 3) princípio de justiça (*the principles of justice*), apelando para o senso de justiça coletivo, alegando que as condições de livre cooperação estão sendo violadas (Rawls, 1991, p. 113). A força da sua reivindicação advém da concepção democrática de sociedade como um sistema de cooperação entre iguais. Dessa forma, a desobediência civil para se justificar se rebela contra a legitimidade moral da lei a qual contesta e não simplesmente contra a autoridade instituída para aplicá-la. Assim, para Rawls, “a desobediência civil é um dos dispositivos estabilizadores do sistema constitucional, apesar de pôr definição ser ilegal” (Rawls, 1991, p. 114). Mesmo sendo ilegal, ela é legítima, pois, de outra forma, haveria a perpetuação de injustiças e estagnação do sistema sem que houvesse formas de correção.

A desobediência civil, obviamente não seria o único dispositivo de estabilização do sistema constitucional, mas em conjunto com as eleições livres e regulares e a independência do judiciário para evitar as arbitrariedades e os ímpetos autoritários, sejam eles oriundos dos políticos ou da própria população, como nos casos das manifestações antidemocráticas ocorridas no Brasil ou nos EUA, conforme retomaremos no final do artigo.

De acordo com a posição de Rawls, numa sociedade fragmentada e movida por grupos egoístas, as condições para a desobediência civil não existem. (Rawls, 1991, p. 115). É imprescindível que impere na comunidade um senso de justiça legítimo, caso contrário a desobediência civil perde o seu propósito de existência e torna-se apenas um ato de violência na busca pela supremacia. Para finalizar, na concepção de Rawls a desobediência civil não está associada à busca de vantagens pessoais e individuais, nem ao egoísmo e à contestação de regras que desagradam. Nem à anarquia, ou seja, à contestação de qualquer regra. Em suma, para Rawls, a desobediência civil é justificada pelo senso público de justiça. Entretanto, o que torna um senso de justiça legítimo, ou como se determina o senso público de justiça, a isso, desconheço a resposta.

Segundo Bedau, um dos méritos da teoria de Rawls é ser um importante avanço na justificação para a desobediência civil como um remédio, ou corretivo constitucional das injustiças legais (1991, p. 12). Entretanto, o problema da definição de Rawls é que ela é um tanto quanto limitada. Rawls, de acordo com sua visão positivista, a contestação deve se dar prioritariamente através dos meios legais, e somente quando esses meios se exaurirem, um descumprimento da lei poderia ser justificado. Segundo seus critérios, a desobediência civil só pode ocorrer em um governo democrático relativamente justo o que, por exemplo, excluiria Gandhi dessa categoria. Um homem cuja luta é reconhecida mundialmente com um dos mais bem-sucedidos casos de resistência pacífica contra uma autoridade governamental considerada ilegítima. Não era contra um governo democrático contra quem ele impôs resistência, mas contra um agente externo, buscando dar fim ao colonialismo britânico e instaurar um governo democrático.

É inegável que em qualquer sistema legal leis precisam ser cumpridas e respeitadas, mas em que medida as “vidraças” são mais importantes do que pessoas? Em protestos no Brasil, é comum a mídia condenar como violento qualquer protesto onde haja a destruição do patrimônio de qualquer instituição, enquanto a violência do Estado contra as vidas da população, em especial da parcela negra e pobre, parece ser uma violência mais aceitável, tanto pela menor ênfase com que é noticiada, como e pelo menor repúdio que causa.

2 TEORIA DE ARENDT

Na teoria de Arendt, um dos primeiros passos é mostrar a especificidade da desobediência civil distinguindo-a da objeção de consciência e também do crime comum. Ela parte do princípio de que, em geral, há uma incompreensão do fenômeno. De acordo com Arendt,

[...] sempre que os juristas procuram justificar a desobediência civil em termos de moral e legalidade, interpretam sua causa à imagem ou do objeto de consciência ou do homem que contesta a constitucionalidade de um estatuto. O problema é que a condição de contestador civil não tem qualquer analogia com nenhum dos casos, pela simples razão que ele nunca existe como um único indivíduo; ele só pode funcionar e sobreviver como membro de um grupo (1973, p. 54).

Enquanto os objetores de consciência seriam indivíduos isolados como, por exemplo, os pacifistas que se negam a ir para a guerra, os desobedientes civis sempre fariam parte de grupos. A desobediência civil praticada por um único indivíduo teria pouca chance de surtir algum efeito político e esse indivíduo seria visto mais com um excêntrico do que como uma ameaça ao Estado. Para Arendt, então a desobediência civil é um ato político praticado de maneira coletiva. Os desobedientes civis são

[...] minorias organizadas, delimitadas mais pela opinião comum do que por interesses comuns, e pela decisão de tomar posição contra a política do governo mesmo tendo razões para supor que ela é apoiada pela maioria; sua ação combinada brota de um compromisso mútuo, e é este compromisso que empresta crédito e convicção à sua opinião, não importando como a tenham originalmente atingido (Arendt, 1973, p. 55).

Arendt alega que os argumentos levantados em prol da consciência individual, ou seja, agir movido por um imperativo moral que apela para uma lei maior, seja ela secular ou transcendental, que estaria acima da lei civil, são inadequados quando aplicados à desobediência civil (Arendt, 1973, p. 55). Assim, a desobediência civil seria só uma mera questão filosófica subjetiva, exclusivamente pessoal e então qualquer indivíduo, por qualquer razão, poderia desobedecer à lei, o que tornaria o sistema legal ineficaz e irrelevante e isso caracterizaria um absurdo. Dessa forma, para Arendt, as deliberações da consciência não são políticas, pois são sempre expressas de maneira puramente subjetiva (Arendt, 1973, p. 59).

Para Arendt, a desobediência civil aparece quando um grande número de cidadãos está convencido de que ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e assim as reclamações não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou quando o governo está prestes a efetuar mudanças que levantam dúvidas sobre a legalidade e a constitucionalidade dos seus atos (Arendt, 1973, p. 68).

Em outras palavras, a desobediência civil pode servir tanto para mudanças necessárias e desejadas como para preservação ou restauração necessária e desejada do *status quo* – preservação dos direitos garantidos pela Primeira Emenda ou restauração do equilíbrio dos poderes do governo, ameaçados pelo poder executivo e pelo enorme crescimento do poder federal em detrimento dos direitos dos estados. Em nenhum dos casos a desobediência civil pode ser comparada à desobediência criminosa (Arendt, 1973, p. 69).

A maior evidência da distinção entre o desobediente civil e o criminoso seria que o último busca ocultar seus atos do público, enquanto o desobediente civil busca tornar públicas as suas ações para convencer a opinião pública, receber seu apoio e adesão à causa. Outra evidência da diferença seria que enquanto o criminoso age exclusivamente em benefício próprio o desobediente civil busca um benefício coletivo (Arendt, 1973, p. 69). Dito isso, parece ter ficado mais claro que, de acordo com Arendt, a desobediência civil não deve ser confundida nem com a objeção de consciência nem com o crime comum.

Dos meios empregados pelos desobedientes civis para a persuasão o único que parece ser largamente contestado é o uso da violência. Aqui encontramos um ponto que separa a desobediência civil da revolução. Enquanto o contestador civil aceita a estrutura da autoridade, o revolucionário

rejeita a legitimidade geral do sistema de leis. Na abordagem de Arendt, é evidente que para que a desobediência ocorra, deve-se manter uma relação de aceitação do sistema legal, no qual a desobediência civil se insere como um instrumento de reparação.

A transformação é constante e inerente à condição humana, e a desobediência civil seria um meio para se produzir transformações dentro do sistema. Se por um lado se produz um anseio por mudanças, por outro há uma necessidade de estabilidade para a formação de acordos. Segundo Arendt, a questão da compatibilidade da desobediência civil com a lei é da maior importância: “a solução disto poderia determinar se as instituições da liberdade são ou não são bastante flexíveis para sobreviverem ao violento ataque da mudança sem guerra civil nem revolução” (Arendt, 1973, p. 74).

Como Arendt está discutindo a desobediência civil a partir da perspectiva da legislação dos EUA, parece-nos interessante destacar que, para Arendt, a desobediência civil é um fenômeno que originário daquele país, e estaria em conformidade com o que a autora chamou do espírito das leis apresentado por Montesquieu.

Embora o fenômeno da desobediência civil seja hoje em dia mundial, e apesar de só recentemente ter interessado à jurisprudência e à ciência política nos Estados Unidos, é contudo primordialmente norte-americana em origem e substância; nenhum outro país e nenhuma outra língua; tem ao menos um termo para identificá-lo, e a república norte-americana é o único sistema político que pelo menos tem chance de combatê-lo – não talvez em conformidade com os estatutos, mas em conformidade com o espírito das leis (Arendt, 1973, p. 75).

Fariam parte desse espírito legislativo o apreço à liberdade, à contestação, e à valorização da consciência individual. As leis são designadas para instaurar estabilidade. Elas teriam esse papel de manter o *status quo*. Enquanto que a mudança só poderia vir de um ato transgressivo. Na parte final do seu artigo, Arendt diz que o que lhe interessa ali “não é o quanto ou até que ponto a desobediência civil pode ser justificada pela Primeira Emenda, mas sim com que conceito de lei ela é compatível” (Arendt, 1973, p. 75).

2.1 CONTRATOS SOCIAIS

Ao entrar no tema do contrato social, Arendt denuncia que, se for interpretado simplesmente como o contrato entre o governo e seu povo, é um contrato meramente ficcional (Arendt, 1973, p. 76). Segundo Arendt, no século 17 o mundo associou sob o nome de contrato social três tipos completamente diferentes de acordo. Seriam eles: o contrato social baseado na teocracia, o contrato social vertical e o horizontal (Arendt, 1973, p. 77).

O contrato social da teocracia seria o acordo bíblico que ocorreu entre o povo hebreu e seu Deus, onde há uma submissão completa à legislação que é a Lei de Deus para os homens. O contrato social vertical seria aquele formulado por Hobbes, onde há um acordo entre o indivíduo e a autoridade secular, o monopólio do poder por parte do governante e a lei é a Lei dos Governantes para os governados, que abrem mão da sua liberdade em troca da segurança e, deliberadamente, entregaram a sua soberania sem poder revogá-la em caso de injustiça. A terceira versão do contrato social seria a horizontal, que surge com o modelo liberal de Locke e foi a implementada nos EUA. Nessa versão, o acordo é firmado entre indivíduos, os indivíduos formam uma sociedade e a sociedade forma um governo. O poder é mantido pelo do povo que o delega provisoriamente ao governante enquanto ele defender o interesse da maioria, podendo ser revogado caso ele descumpra o acordo original. Segundo Locke, “o poder que cada indivíduo forneceu à sociedade quando nela penetrou, não pode reverter ao indivíduo novamente permanecerá sempre com a comunidade enquanto durar a sociedade” (Locke *apud* Arendt, 1973, p. 77) Dessa maneira, o contrato social na perspectiva de Locke, não é uma ficção entre indivíduos e o governo, mas um acordo real entre indivíduos que pressupõem reciprocidade e cumprimento de ambas as partes para que ele se mantenha.

Para Arendt o contrato social horizontal é

[...] a única forma de governo em que o povo é mantido unido pela força de promessas mútuas e não por reminiscências históricas ou homogeneidade étnica (como no estado-nação) [...] Todos os contratos, convênios e acordos que se apoiam na reciprocidade, e a grande vantagem da versão horizontal do contrato social é que esta reciprocidade liga cada um dos membros a seus colegas cidadãos (Arendt, 1973, p. 78).

Arendt enfatiza o papel dos valores que levam a formação do terceiro tipo de contrato. Apesar de dizer que o argumento de Locke é correto do ponto de vista legal e histórico, diz que ele está errado no sentido existencial e teórico, pois todo homem já nasce membro de uma comunidade particular e só pode sobreviver se nela estiver inserido.

A situação fatural de cada recém-nascido implica numa espécie de consentimento; ou seja, num tipo de conformação às regras com as quais é jogado o grande jogo da vida no grupo particular a que ele pertence por nascimento (Arendt, 1973, p. 78).

A adesão à sociedade só poderia ser considerada voluntária se houvesse a possibilidade de dissidência. “Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge” (Arendt, 1973, p. 79).

Arendt legitima a desobediência civil embasada no direito de livre associação das pessoas. “O estabelecimento da desobediência civil entre nossas instituições políticas poderia ser o melhor remédio possível para a falha básica da revisão judicial” (Arendt, 1973, p. 80). Com essa citação fica explícita a legitimação da desobediência civil como um instrumento de correção dos possíveis equívocos da legislação no regime democrático defendida pela autora.

Concluimos assim, interpretando que na teoria de Arendt, a maneira das democracias se aprimorarem seria respeitando os direitos que elas garantem de livre pensamento, livre associação e o direito de divergir. Destaco como pontos positivos da sua teoria a ênfase na distinção entre o criminoso e o desobediente civil, e a sal legitimação da desobediência civil como um elemento componente das democracias mais avançadas. Onde a desobediência tem como papel ser instrumento democrático de correção das ameaças e injustiças do sistema legal. A lei cria a estabilidade do sistema, mas é a contestação da lei que produz a mudança. Sem as objeções à lei, não há possibilidade de corrigir as falhas.

O que ainda parece ser problemático é que na contemporaneidade a própria noção de povo vem se enfraquecendo. A questão identitária se fortalece criando identidades sociais transnacionais que ultrapassam os territórios e pressionam os governos nacionais a mudanças. Há quase que uma demanda pelo surgimento de um direito constitucional supranacional³, em vias de ainda ser produzido historicamente.

3 TEORIA DE HABERMAS

Com a teoria de Habermas poderemos observar os rumos para onde avançou a discussão exposta anteriormente em Rawls e Arendt. Há dois textos de Habermas que tratam sobre o tema da desobediência civil um de 1983, outro de 1992. No texto⁴ intitulado *Desobediência civil: a pedra de toque do Estado democrático de direito* (1983), o autor traz como exemplo para as suas teses os protestos que ocorreram na Alemanha Ocidental, contestando a instalação de mísseis estadunidenses que serviriam de escudo antinuclear contra a antiga União Soviética, ainda no contexto do final da Guerra Fria.

Habermas procura justificar a desobediência civil através da análise do entendimento filosófico do estado moderno, compreendido como uma instituição fruto da criação humana e cujas normas se devem a um desenvolvimento histórico. Habermas se posiciona ao retoma as ideias de Rawls. Se para Rawls a desobediência civil é sustentada pelo direito de defesa da própria liberdade do cidadão, Habermas dirá que a desobediência civil está embasada pelos direitos originários do soberano.

A análise de Habermas parte do princípio de que os atos de desobediência civil são moralmente justificáveis e eles são elementos que compõem uma cultura política madura. “Toda democracia constitucional que tem certeza de si mesma considera a desobediência civil como um componente normalizado de sua cultura política” (Habermas, 1985, p. 99). Após retomar a definição de Rawls, conforme apresentada anteriormente, Habermas define a desobediência civil como:

A desobediência civil é um protesto moralmente justificado que não pode ser fundado apenas em condenações privadas ou interesses individuais; é um ato público que, via de regra, é anunciado antecipadamente e que a polícia pode controlar conforme ocorre; inclui a transgressão premeditada das normas legais individuais sem questionar a obediência ao Estado de Direito como um todo; exige

3 Sendo os Direitos Humanos um conjunto de intenções, mas sem a força de aplicação da lei.

4 O texto intitulado *Desobediência civil: a pedra de toque do Estado democrático de direito* publicado em 1985 é uma versão revisada de uma conferência proferida em setembro de 1983 no Fórum Cultural do Partido Social Democrata Alemão.

a prontidão para aceitar as consequências legais da transgressão dessas normas; a infração pela qual a desobediência civil é expressa tem um caráter exclusivamente simbólico – daí deriva a restrição a meios de protesto não violentos (Habermas, 1985, p. 100).

Habermas diz que a disputa sobre o preciso uso da violência (se ela pode ser empregada ou não e de que maneira) não deveria nos distrair do real desafio da teoria de Rawls. Para Rawls a desobediência civil é um teste decisivo para a democracia constitucional, um teste decisivo para a compreensão do seu fundamento moral. Habermas acrescenta que, no caso da Alemanha, é também um teste decisivo para o nível de maturidade da democracia. Ele então pergunta: “Por que a desobediência civil deveria ser justificada em um estado democrático constitucional?” (Habermas, 1985, p. 100). Como resposta filosófica e não jurídica ele acrescenta que não sabe dizer precisamente em que medida ele concorda com a definição dada por Rawls.

Habermas alega que a legitimidade do estado constitucional, onde é esperado que os cidadãos respeitem a lei por vontade livre, não pode partir do medo da punição (Habermas, 1985, p. 101). A fidelidade para com a lei derivaria de um reconhecimento voluntário e racional do apelo normativo para a justiça que a ordem constitucional desperta (Habermas, 1985, 102). As leis são deliberadas, votadas, e passam por uma sanção constitucional e adquirem uma validade positiva (Habermas, 1985, p. 102). Todo esse processo jurídico é considerado uma garantia da legitimidade da lei. Entretanto, isto não responde por que a legitimidade produz a si mesma ou por que a ordem constitucional em si mesma é legítima. Consideramos que o estado constitucional moderno espera dos seus cidadãos apenas a obediência à lei e que, em geral, eles não sejam participativos.

O estado constitucional moderno pode, portanto, esperar apenas de seus cidadãos obediência às leis se é na medida em que repousa em princípios dignos de reconhecimento, à luz do qual o que é legal pode ser justificado como legítimo e, se necessário, pode ser rejeitado como ilegítimo (Habermas, 1985, p. 102).

Ou seja, a lei é obedecida não somente porque é a lei, mas por ser reconhecida como legítima. Mas como podem normas básicas, como direitos constitucionais, serem justificados?

De acordo com Habermas “um Estado constitucional democrático pode exigir de seus cidadãos não uma incondicional, mas sim apenas uma obediência qualificada à lei, porque não fundamenta sua legitimidade em pura legalidade” (Habermas, 1985, p. 103). O estado constitucional democrático encontra o seu ténue equilíbrio em uma cultura política na qual é necessário, em situações excepcionais, assumir riscos e

[...] reconhecer as ofensas legais contra a legitimidade e, se necessário for, agir ilegalmente de acordo com a percepção moral. [...] O caso de desobediência civil só pode ocorrer sob condições de um Estado constitucional que permanece totalmente intacto. O desobediente, então, pode assumir o papel plebiscitário do cidadão em sua capacidade diretamente soberana apenas dentro dos limites de um apelo à maioria existente. [...] A possibilidade de justificar a desobediência civil deriva da única circunstância de que, mesmo no estado constitucional democrático, os regulamentos legais podem ser ilegítimos (Habermas, 1985, p. 103).

Assim, a desobediência civil se dará não de acordo com uma moralidade privada, mas de acordo com princípios morais reconhecidos publicamente.

O conflito entre deveres, primeiro o dever seguir a lei e o segundo de não seguir a lei injustas, ou melhor resistir à injustiça. Seguir as leis justas é um dever, mas apenas por convicção moral se transgredir a lei considerada injusta. Essa questão toca no significado e nos limites da legislação. Para Habermas, o nosso sistema democrático constitucional não pode bancar para alguns o direito de reivindicar o direito de livre consciência para quebrar a lei, sem com isso colocar em risco a segurança e a liberdade de todo os outros cidadãos. Ele nos alerta, entretanto, que devemos levar em consideração que o processo constitucional de uma perspectiva histórica não está acabado, ele está sujeito a revisões e correções. “Por essas razões também, a pressão plebiscitária da desobediência civil é muitas vezes a última chance de corrigir erros no processo de realização de uma ordem legal ou para definir inovações em movimento” (Habermas, 1985, p. 104).

O cidadão, no uso de sua autonomia, pode justificar o ato de desobediência civil em um apelo à modificação legislativa. Tanto a uma coletividade de cidadãos, assim como aos cidadãos

individualmente, deve ser permitido assumir exercer seu poder político originário (Habermas, 1985, p. 104). A desobediência civil se justifica então por ser a última possibilidade de revisão de um sistema legal e não deveria ser eliminada. Os cidadãos são, portanto, os guardiões da legitimidade e em último caso podem desobedecer à lei por justificativa moral para corrigir arbitrariedades e introduzir inovações, assumindo assim o seu direito original.

A desobediência civil que está fundamentada em considerações de consciência sabe que ela mesma é obrigada ao consenso constitucional e não pode ser confundida com a força de condenações privadas sobre os outros. Lutando contra a escravidão e a violação dos direitos civis, Thoreau e Martin Luther King, por exemplo, não estavam absolutizando suas convicções privadas, mas sim protestando contra a transgressão de princípios constitucionais válidos. Habermas diz que a desobediência civil no Estado constitucional está relacionada à resistência ativa contra o legalismo autoritário do Estado constitucional (Habermas, 1985, p. 104).

Habermas utiliza do termo *legalismo autoritário* para falar quando a lei é cumprida de maneira rígida nos casos de desobediência civil por promotores e juízes. Se a desobediência civil é um ato de resistência contra o autoritarismo do Estado, como devemos chamar os atos autoritários da sociedade civil que defendem o autoritarismo do estado, contestam as liberdades alheias, promovem a injustiça e pregam o retrocesso? Que nome devemos dar para esse fenômeno que marca o movimento político contemporâneo? É na tentativa de responder a essa questão que avançamos na sessão final.

4 AUTORITARISMO CIVIL

Conforme dito antes, nem todo ato de descumprimento da lei com motivação política pode ser entendido como desobediência civil. Pensemos agora em grupos antidemocráticos e autoritários que reivindicam para si a tarefa de transgredir a lei com a intenção de implementar novas leis. Poderiam ser chamados de desobediência civil os atos praticados por esses grupos? Argumentamos que não, porque esses movimentos propõem um retrocesso moral e não estão pautados por um senso moral e de justiça universalmente aceitáveis.

Esses grupos aos quais nos referimos podem ser genericamente exemplificados por grupos de manifestantes brasileiros e estadunidenses que vem atuando contra as instituições. Não compete aqui fazer uma análise empírica de todos os propósitos e nuances de cada um deles, isso é um trabalho jornalístico. O que nos interessa é distinguir a sua transgressão legal pública da desobediência civil para preservar a legitimidade deste instrumento. O que os distingue é precisamente a questão da legitimidade. Se por um lado a desobediência é legítima, o outro movimento é ilegítimo.

O ponto de deslegitimação não é a contestação da democracia, pois, a título de exemplo, poderia muito bem surgir um grupo monarquista ou parlamentarista legítimos e questionar a forma de governo até que esta mude. O que deslegitima os grupos autoritários é o retrocesso moral e a contestação ao princípio da igualdade. Se por um lado esses novos movimentos de desobediência legal se igualam à desobediência civil em serem atos políticos e públicos, por outro lado eles se distinguem radicalmente da desobediência civil por não almejarem corrigir uma injustiça, mas produzir injustiça. Eles não querem promover a igualdade, querem defender a prevalência da distinção.

Mesmo que suas intenções fossem moralmente corretas, o que importa é que o efeito das suas ações é nocivo, pois partem de falsas premissas, seja por *ignorância moral* ou intelectual. Nesse movimento, mesmo que seus participantes se vejam como justificados, no uso da violência e na transgressão da moralidade, para a restauração de um passado idealizado eles estão equivocados. Não estão moralmente justificados, pois realizarem práticas que são consideradas socialmente injustas. Ao repudiarem o princípio da igualdade e contestarem a autoridade democrática, há implicitamente uma valorização da desigualdade e o enaltecimento do autoritarismo.

Por todas as características que a desobediência civil apresenta em suas diferentes interpretações como exposto anteriormente, dois exemplos contemporâneos que não podem ser chamados de desobediência civil, da maneira como a entendemos, são os atos antidemocráticos promovidos contra o STF no Brasil e mais recentemente ainda os invasores do Capitólio no Congresso Americano. E como poderíamos chamar esse movimento? Sugiro a designação de *autoritarismo civil*. O autoritarismo civil não visa corrigir uma injustiça, mas tem a intenção de produzir injustiças. Aqueles que contestam

às instituições democráticas querem assegurar, por meios violentos e coercivos, seus privilégios, a liberdade de opressão, o direito de ofender e se expressar de forma preconceituosa, reivindicando uma unidade social formada pelo conflito e pela exclusão.

Os exemplos acima mencionados suscitam a escolha dessa designação por apresentarem como característica o retrocesso moral. Em geral, esses grupos tendem ver como natural o papel do homem branco como dominador e desqualificam a luta dos movimentos negros, feministas e LGBTQIA+ na luta por igualdade. Como, de acordo com os padrões da moral contemporânea, o fim da escravidão e a igualdade de direitos para as mulheres são vistos pela maior parte do mundo como exemplos de progresso moral, quem contesta esses avanços está defendendo o retrocesso nessas questões. Se por definição a desobediência civil também defende a correção de injustiças por parte do sistema legal, para promover o progresso de acordo com princípios morais, então os movimentos que promovem a manutenção das desigualdades e o fim da democracia não estão pensando em promover o bem coletivo, mas querem promover o bem de apenas um grupo. Na sua visão individualista, deveria ser substabelecimento a desigualdade natural que o sistema legal busca corrigir.

Mesmo que esses grupos sejam heterogêneos, há certos pontos de convergência que os identificam. Por não ser um movimento militar e sim de integrantes da sociedade civil, é um movimento civil, por querer impor sua visão e contestar o princípio da igualdade, pregam e defendem a valorização do autoritarismo. Logo, esse movimento pode ser descrito como um *autoritarismo civil*. Sendo a justificativa para o uso dessa denominação a preservação da legitimidade da desobediência civil construída historicamente e teoricamente.

CONCLUSÃO

A desobediência civil é um fenômeno inerente às democracias modernas. Coibi-las seria uma afronta à liberdade de dissenso e ao direito de resistência. Entretanto, é uma questão complexa às quais restam muitas dúvidas. O que parece ter ficado evidente é a distinção da desobediência civil do crime comum, pois cada um tem objetivos distintos. Outro ponto ainda longe de qualquer consenso é em relação ao uso da violência e em que medida. Se os autores abordados ao longo do artigo Rawls, Arendt e Habermas tendem a ser unânimes em relação à oposição ao uso da violência, não fica claro em nenhum deles o que entendem por violência. Se os crimes contra a vida são sempre moralmente repudiáveis e os cometidos em defesa da vida sempre aceitáveis, os atos de violência contra o patrimônio já não parecem ser tão óbvios.

No Brasil, vivemos num país onde diariamente a violência do Estado é justificada, temos uma das polícias que mais mata no mundo e ainda se discute o famigerado *excludente de ilicitude* no Congresso Nacional, buscando legalizar atos de violência do Estado. Frente a isso, é muito difícil pensar em protestos legítimos contra a violência do Estado que não acabem sendo reprimidos violentamente. Dessa forma, se o Estado age violentamente para reprimir as reivindicações da sua população excluída, em que medida essa população pode fazer uso da violência como instrumento de defesa e até de sobrevivência? Portanto, a exclusão da violência e qual é o uso da violência tolerado na desobediência civil (sem que isso levasse ao terrorismo, o ato revolucionário ou o crime comum) não parece claro.

Mesmo não havendo consenso e ainda restando dúvidas, consideramos não como desobediência civil, mas como *autoritarismo civil* os movimentos antidemocráticos que são caracterizados por fazerem uso da violência, seja ela verbal ou física, em nome não do progresso, mas sim do retrocesso moral. O *autoritarismo civil* reivindica a manutenção de privilégios que atendem as demandas de grupos específicos já dominantes e que não querem perder a sua posição de dominação. Para isso, utilizam todos os meios possíveis, sem se aterem aos questionamentos morais, apenas convictos de que sua violação da lei está justificada.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. Civil Disobedience. In: ARENDT, Hannah. **Crises of the Republic**. New York: Harcourt Brace & Company, 1972, p. 49–102.

ARENDR, Hannah. Desobediência civil. In: ARENDR, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973, p. 51-90.

BEDAU, Hugo Adam. **Civil Disobedience in focus**. London and New York: Routledge, 1991.

DELAMAR. José Volpato Dutra. Aula Inaugural do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UNISINOS 2019/2 (São Leopoldo/RS), 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_IwNJzVi0IU>. Acesso em: 20 dez. 2020.

HABERMAS, Jürgen. Desobediência civil: a pedra de toque do Estado democrático de direito. In: HABERMAS, Jürgen. **A Nova Obscuridade: pequenos escritos políticos V**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

HABERMAS, Jürgen. Civil Disobedience: litmus test for the democratic constitutional state. **Berkeley Journal of Sociology**, v. 30, p. 95-116, 1985. Disponível em: <www.jstor.org/stable/41035345>. Acesso em: 15 dez. 2020.

RAWLS, John. Definition and justification of civil disobedience. In: BEDAU, Hugo Adam. **Civil Disobedience in focus**. London and New York: Routledge, 1991, p. 103–121.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1997.

THOREAU, Henry David. Civil Disobedience. In: BEDAU, Hugo Adam. **Civil Disobedience in focus**. London and New York: Routledge, 1991, p. 28-48.

